

**CRIME DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO CULPOSO - IMPRUDÊNCIA - DEVER DE CUIDADO OBJETIVO -
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - SUSPENSÃO - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE -
PENA DE MULTA - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO - SITUAÇÃO ECONÔMICA - EXECUÇÃO DA PENA -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE - COMPETÊNCIA**

Ementa: Penal. Crime de trânsito. Homicídio culposo. Colisão na traseira. Presunção de culpa. Prova pericial. Inobservância do dever de cuidado. Imprudência caracterizada. Absolvição. Impossibilidade. Local de cumprimento da pena substitutiva. Juízo da execução. Competência. Redução da pena de prestação pecuniária. Condição financeira do apelante. Possibilidade. Suspensão do direito de dirigir. Não-extensão a veículos de menor porte. Falta de previsão legal. Impossibilidade. Proporcionalidade com a pena corporal. Redução. Necessidade. Recurso a que se dá parcial provimento.

- Não observa o dever de cuidado o motorista que não guarda distância segura do veículo que se conduz à frente.

- A forma e o local de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade é algo afeto ao juízo da execução.

- Na fixação da prestação pecuniária, não se pode relegar o apenado a uma situação que comprometa o seu sustento e/ou o de sua família.

- A lei não prevê a possibilidade de limitação da pena de suspensão da CNH a um ou outro tipo de veículo.

- Conforme recomendação da jurisprudência, a suspensão da CNH deve guardar proporcionalidade com a pena corporal imposta, impondo-se sua redução.

- Recurso parcialmente provido.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.0000.00.505166-3/000 - Comarca de Ipanema - Relator: Des. HÉLCIO VALENTIM

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 2.0000.00.505166-3/000, da Comarca de Ipanema, sendo apelante Geraldo Pedro Evaristo Júnior e apelado Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acorda, em Turma, a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais DAR PARCIAL PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Alexandre Victor de Carvalho (1º Vogal), e dele participaram os Desembargadores Hécio Valentim (Relator) e Maria Celeste Porto (2ª Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2005.
- *Hécio Valentim* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Hécio Valentim* - Cuida-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face de Geraldo Pedro Evaristo Júnior, imputando-lhe a prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor, nos termos do art. 302 da Lei 9.503/97.

Narra a denúncia que, no dia 14 de outubro de 1999, o denunciado, na condução de um caminhão VW 14.170 BT, placa GWD-9250,

trafegava pela Rodovia MG 111, quando, na altura do km 12, colidiu com a traseira do veículo que seguia à sua frente, outro caminhão, marca Mercedes-Benz, placa MPJ-1737. Acrescenta que o condutor desse veículo, após perceber o impacto, objetivando desviar-se do veículo de tração animal que se conduzia logo à sua frente, efetuou manobra à esquerda, chocando-se contra o barranco ao longo da rodovia.

Em consequência, o veículo de tração animal que se encontrava logo à frente, foi abalroado por aquele, o que provocou a morte de seu condutor, Ademar Aparecido Rodrigues.

A inicial acusatória veio acompanhada de inquérito policial (f. 2/69).

Recebida a denúncia (f. 74v), o acusado foi interrogado (f. 92/93), ocasião em que deu a sua versão dos fatos.

Defesa prévia às f. 94/95.

Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas na denúncia e outras duas trazidas pela defesa (f. 110, 116, 124 e 125).

Porque imprimiu-se o rito ordinário ao feito, na fase do art. 499, CPP, o Ministério Público requereu a juntada das FACs e CACs do acusado.

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu, nos termos da denúncia, acrescentando o que extraiu da

instrução e da doutrina, a possibilitar o édito condenatório. A defesa, por sua vez, aleatoriamente, pediu a absolvição do réu.

Sentença às f. 155/158, através da qual a denúncia foi julgada procedente, condenando o réu como incurso nas iras do art. 302 da Lei 9.503/97, a dois anos de detenção, em regime aberto, suspendendo a sua habilitação para dirigir veículo automotor por igual período. Em seguida, substituiu a pena corporal por restritivas de direitos, a se efetivarem mediante prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, arbitrada em três salários mínimos, em favor de entidade que indicou.

Inconformada com a decisão monocrática, a defesa interpôs recurso de apelação (f. 167/170), buscando afastar a responsabilidade do réu, requerendo a sua absolvição. Alternativamente, pediu que se transferisse o local de cumprimento da pena da cidade de Ipanema para a cidade de Caputira, local de sua residência; que se reduzisse o valor da prestação pecuniária, diante de sua condição de aposentado por invalidez; bem como que a suspensão da CNH não se estendesse a veículos de pequeno porte.

Em contra-razões, o Ministério Público, além de reprimir o que fora aduzido em alegações finais, pugna pela manutenção da sentença guerreada.

Em bem fundamentado parecer da lavra do Dr. Júlio César Gutierrez Vieira Baptista, a douta Procuradoria opina pelo provimento parcial do recurso aviado pela defesa, recomendando a redução da pena de prestação pecuniária.

Eis, do que importa, o relatório.

Juízo de admissibilidade.

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissão.

Preliminares.

Não há preliminares a serem analisadas, nem nulidades a serem declaradas de ofício.

Mérito.

No mérito, a sentença vergastada é irretocável, revelando a atenção com que o seu prolator perquiriu o conjunto probatório.

A materialidade restou demonstrada pelo laudo de necropsia de f. 11/13 e pelo auto de corpo de delito de f. 14/15.

A autoria do crime, por sua vez, restou evidenciada na instrução processual, tanto através do laudo pericial, quanto dos depoimentos levados a efeito.

Pois bem, conforme se aduz na bem lançada sentença, o próprio apelante, embora não o faça expressamente, assume a responsabilidade pelo infausto.

É que, em seus depoimentos, tanto na polícia, quanto em juízo, admite, ali, que “estava trafegando atrás de um outro caminhão, que repentinamente freou, quando o declarante jogou o seu veículo para a esquerda para evitar a colisão”, e, aqui, “que ao fazer uma lombada existente na rodovia deu de ‘cara’ com o caminhão Mercedes que fazia o mesmo sentido para Ipanema; que neste momento o interrogado pôde perceber que iria bater na carroceria do caminhão, motivo pelo qual jogou o caminhão para a esquerda com o fim de ultrapassar o Mercedes-Benz”.

Embora os depoimentos testemunhais em nada contribuam para o esclarecimento do trágico acontecimento, tenho que a dinâmica dos fatos, aliada ao que foi declarado pelo apelante, mostra-se suficiente para embasar a conclusão, da forma como vazada na sentença apelada.

Com efeito, a condução de veículos automotores é um procedimento que se circunscreve no âmbito daquilo que a doutrina denomina “risco permitido”, consoante o caráter de imprescindibilidade de que se reveste para a vida social. Todavia, os condutores de veículos devem cercar-se de cautelas que impeçam que a permissividade de tal risco se aproxime de lesões de qualquer natureza.

Ora, trafegando na retaguarda, o condutor de todo veículo deve resguardar uma distância tal que se mostre suficiente para que possa empreender, com segurança, uma manobra de emergência, possibilitando prevenir a ocorrência de acidentes e, assim, afastar o risco da lesão.

Ao mostrar-se refratário a tal recomendação, que aliás vem estampada no inciso II do art. 29 do CTB, o motorista deixa de laborar no âmbito do risco permitido, para fazê-lo no âmbito do risco proibido, a partir de quando assume a possibilidade da realização do resultado danoso.

Ao conduzir-se tão próximo do veículo que trafegava à sua frente, o apelante não permitiu que a manobra de emergência por ele praticada produzisse o efeito necessário de impedir a colisão, quando ele repentinamente acionou os freios.

Desse modo, ainda que não efetivamente demonstrado qual dos dois caminhões chocou-se contra a carroça, é fato inconteste que foi a colisão provocada pelo apelante a responsável pela cadeia de colisões, que repercutiu, finalmente, no veículo conduzido pela vítima, impingindo-lhe graves ferimentos, que foram a causa eficiente de seu óbito.

Acerca da transgressão ao dever de cuidado, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a responsabilidade daquele que colide seu veículo contra o que se conduz imediatamente à sua frente:

Indenização por perdas e danos. Acidente de trânsito. Colisão na traseira. Engavetamento. Presunção de culpa. Recurso improvido.

- Em acidente envolvendo três veículos, tendo o primeiro estancado para realizar manobra à esquerda e o segundo parado logo atrás, ocorrendo o engavetamento, porque o terceiro motorista não conseguiu deter o seu veículo a tempo, reconheceu-se a culpa exclusiva deste último, por não guardar distância assecuratória na corrente normal dos veículos, acabando por arremessar aquele que dirigia contra os demais, dando causa ao engavetamento.

- Em acidente de trânsito com colisão múltipla de veículos, não há como imputar qualquer grau de culpa ao réu causador direto do dano que esteja em situação de mero instrumento ou projétil da ação culposa de terceiro.

- É certo que a presunção de culpa do motorista que provoca a colisão com o automóvel da frente não é absoluta. Mas é presunção, e, por ser tal, reclama do agente que queira afastá-la o ônus de provar que o evento decorreu de outra causa que não a sua própria culpa (TAMG, Ap. 401.088-6, Rel. Des. Mauro Soares de Freitas, j. em 20.08.03).

Além disso, a possibilidade de o apelante encontrar-se desenvolvendo velocidade excessiva, no momento da colisão, é concreta, já que esta se deu no fim de uma lombada, conforme ele mesmo afirmou, à f. 92, numa reta, conforme croqui de f. 38, enquanto ele tentava ultrapassar o caminhão que se conduzia à sua frente. Desse modo, é fácil concluir que a pouca distância que mantinha com o veículo da frente, aliada à velocidade que desenvolvia, revela a imprudência que deu azo ao fato delituoso. Aliás, foi essa a mesma conclusão da perícia, à f. 39.

Por tudo isso, tenho como provado que o apelante agiu de forma imprudente, e, por conseguinte, como bem lançada a r. sentença, até aqui.

O apelante requer, ainda, que a pena de prestação de serviços à comunidade seja cumprida na cidade onde tem seu domicílio, Caputira.

Todavia, a presente sede não é adequada para tal exame, algo afeto, exclusivamente, à execução da pena, nos termos do que já decidiu esta Corte, a saber:

Competência. Execução da pena. Alteração de dia e hora da prestação de serviços à comunidade. Atribuição do juízo da execução. Toda matéria atinente à execução da pena deve ser tratada no Juízo a tanto competente, ou seja, o da execução, só cabendo ao Tribunal fazê-lo se desatendida por aquele a pretensão do sentenciado (TAMG, Ap. 287.014-0, Rel. Juiz Hyarco Immesi, j. em 09.11.99).

Outrossim, o que justifica pela sua situação de aposentado por invalidez perante a previdência social, requer a redução da prestação pecuniária, que, segundo ele, foi fixada acima do que recebe mensalmente àquele título.

Compulsando os autos, verifico, à f. 171, que procedem as alegações expendidas pelo apelante quanto aos valores por ele percebidos mensalmente. Tenho comigo que não se pode penalizar alguém pecuniariamente com tamanho rigor, relegando-o a uma situação que comprometa o seu sustento e o de sua família.

Firme nesse argumento, bem como prestigiando o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, reduzo a referida pena ao valor equivalente a um salário mínimo.

Por último, pugna o apelante para que a suspensão do direito de dirigir não se estenda a veículos de pequeno porte, o que não vejo como viável, diante da falta de previsão legal.

Todavia, não se deve descuidar de que a pena de suspensão da CNH deve guardar proporção com a pena corporal. Assim, ela deve ser reduzida, para relativamente equiparar-se à pena de detenção aplicada, a teor de cediço entendimento jurisprudencial, a saber:

Delito de trânsito. Homicídio culposo. Amplo conjunto probatório. Imprudência. Absolvição.

Impossibilidade. Suspensão da carteira de habilitação. Pena cumulativa. Proporcionalidade com a privativa de liberdade.

- A inobservância do cuidado objetivo no trânsito, quando exteriorizada através de uma conduta imprudente, imperita ou negligente, devidamente comprovada nos autos, autoriza o decreto condenatório, para se evitar impunidades.

- Tratando-se do crime previsto no art. 302 da Lei nº 9.503/97, a fixação do prazo de suspensão da habilitação para dirigir veículo deve ser diretamente proporcional à infração cometida quando não houver justificativa para a imposição de prazo maior (TAMG, Ap. 399.659-2, Rel.^a Juíza Maria Celeste Porto, j. em 30.09.03).

Desse modo, considerando que a pena de detenção foi fixada no mínimo legal, assim também deve ser fixada a pena de suspensão da habilitação para dirigir, razão pela qual, da mesma forma, reduzo-a para dois meses, a teor do disposto no *caput* do art. 293 do CTB.

Assim sendo, dou parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena de prestação pecuniária para um salário mínimo e a suspensão da habilitação para dirigir veículos automotores para dois meses.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

-:-:-